PREFEITURA MUNICIPAL

DE

SANTA RITA DO TOCANTINS

DIRETRIZES ORCAMENTARIAS

LEI NR. 042/97 DE 18 DE JUNHO DE 1997

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS

LEI No. 042/97 Santa Rita do Tocantins, 18 DE JUNHO DE 1997

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercicio financeiro de 1.998 e dá outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o.- O orçamento anual do Municipio abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2o. Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentarias do municipio, para o exercicio de 1998, compreendendo:

I - Metas e prioridades da Administração publica municipal;

II - Orientação para o orçamento anual do municipio;

Art. 3o. As metas e prioridades para o exercicio financeiro de 1998, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3o.- A elaboração da proposta orçamentária do Municipio para o exercício financeiro de 1.998 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Art. 3o. - A lei orçamentaria anual contera dispositivo que autorize a correção dos valores das dotações, segundo a correção da UFIR ou por outro indice substitutivo, acumulativamente, independente de constar ou não na proposta orçamentaria, no periodo compreendido entre os meses de Agosto/97 a Dezembro/97, e trimestralmente durante a vigencia do exercicio financeiro de 1.997. Atraves de Decreto, a criterio do executivo Municipal.

Art. 4o. - Durante a execução do orçamento, no decorrer do exercicio financeiro, o executivo municipal podera proceder o remanejamento de dotações, cujos valores limitar-se-ão ao total das despesas fixadas na Lei de Meios, para adequar o orçamento a realidade financeira decorrente da programação estabelecida para o exercicio, conforme disposto nos Art. 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Paragrafo Unico - Durante a execução do orçamento, havendo necessidade de abertura de creditos suplementares, em limites superiores ao estabelecido no caput deste Artigo, o Executivo Municipal poderá solicitar autorização a Câmara Municipal, atraves de Projeto de Lei, com as devidas justificativas.

Art. 5o. - O Orçamento Municipal de 1.997, compreendera:

I - O orçamento fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e servicos para o cumprimento dos objetivos do municipio e solução dos compromissos de natureza Social e Financeira; e

II - O Orcamento de investimentos municipais segundo as peculiariedades locais.

Art. 6o. Os investimentos em fase de execucão terão prioridade sobre os projetos novos.

Art. 6o. A Lei Orcamentaria observara, na estimativa da receita e na fixacão da despesa os efeitos econômicos decorrentes da acão governamental, orientada pelo principios basicos:

I - Modernizacão e racionalizacão da Administracão Publica Municipal;

II - Fortalecimento dos investimentos publicos municipais, em particular os voltados para area social e para infra-estrutura urbana.

Art. 6o. E vedada a inclusão na lei orcamentaria anual e em seus creditos adicionais de dotacões a titulo de subvencões sociais, ressalvadas as destinadas:

I - a atendimento de acões realtivas a educacão, saude e assistencia social;

II - as entidades privadas sem fins lucrativos quando sejam exclusivamente prestadoras de servicos voltados a assistência social, e ou voltada para o ensino especial.

III - as entidades privadas sem fins lucrativos, promotoras de atividades culturais e esportivas, voltadas unicamente ao interesse social.

Art. 8o. As despesas de capital corresponderão as prioridades especificas indicadas no anexo I desta Lei, e somente poderão ser programadas apos deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais e com outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 9o. As despesas com a manutencão e desenvolvimento do ensino, obedecerão o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências, conforme dispõe o Art. 212 da Constituicão Federal.

Art. 1o. A Lei orcamentaria anual apresentara a discriminacão da despesa por orgão, unidade orcamentaria e funcões, obedecendo a classificacão funcional programatica, expressa em seu menor nivel, por categoria de programacão.

$ 1o. As categorias de programacão de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por um titulo e pela descricão suscinta da acão publica que ela encerra.

$ 2o. a discriminacão das despesas para o orcamento fiscal por categoria economica, obedecera o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferencias Correntes
DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversoes Financeiras
Transferencias de Capital

§ 3o. A lei orcamentaria incluira, dentre outros demonstrativos:

I - da receita por fontes;

II - da natureza da despesa para cada unidade administrativa.

Art. 8o. - A Receita devera estimar a arrecadacao de todos os tributos de competencia Municipal, assim como os definidos na Constituicao Federal.

Art. 9o. - O Municipio aplicara no minimo 10% (dez por cento) do total da Receita nao vinculada e estimada para o exercicio de 1.998, na area de Saude para fins de municipalizacao da Saude.

Art. 10o. - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, habitação, saúde, assistência social, obras e saneamento basico, sem onus para o municipio.

Art. 11. - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1o.- Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta ou indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2o.- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

a) salários em geral;
b) obrigações patronais;
c) proventos de aposentadorias e pensões;
d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e
e) remuneração dos Vereadores.

§ 3o. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pela Administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 12o. As propostas de modificacões no projeto de lei orcamentaria, bem como nos projetos de creditos adicionais, serão apresentados com a forma, o nivel de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informacões estabelecidas para a lei orcamentaria.

Art. 13o. O projeto de lei orcamentaria sera apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposicões legais.

Art. 12o. - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 13o. - Se o Projeto de Lei orcamentaria anual não for aprovado ate o termino da sessão legislativa, a Câmara Municipal sera, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, ate que seja o projeto aprovado.

Art. 14o. Se o Projeto de Lei Orcamentaria anual não for encaminhado a sancão do Prefeito Municipal, ate 31 de dezembro de 1996, a programacão dele constante podera ser executada, em cada mês, ate o limite de um doze avos do total da despesa prevista, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

§ 1o. Considerar-se-a antecipacão de credito a conta da lei orcamentaria a utilizacão dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2o. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no caput deste artigo, serão compensados apos a sancão da lei orcamentaria anual, mediante abertura de credito suplementar, por decreto do Poder Executivo.

Art. 15o. - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, retroagindo seus efeitos a 1o. de Janeiro de 1.998.

Art. 16o. - Revogam-se as disposicoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 1.997.

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO A LEI DIRETRIZES ORCAMENTARIAS PARA O ANO DE 1.998
PRIORIDADES PARA APLICACAO DOS RECURSOS
ORCAMENTARIOS PARA 1.998

1.0 - PODER LEGISLATIVO

- Apoiar acões no âmbito da Câmara Municipal de Palmas com objetivo de adequa-las às atribuicões Constitucionais;
- Concretizar a construcão da sede definitiva do Legislativo Municipal.

3.0 - PODER EXECUTIVO

3.1 - Administracão e Planejamento

- Formular um plano de modernizacão administrativa dos sistemas de pessoal, e inclusive cadastramento do servidor publico e plano de cargos e salarios;

- Assegurar o funcionamento regular dos orgãos da Administracão publica Municipal, atraves da aquisicão e distribuicão de material permanente, de consumo e de expediente.

- Promover a modernizacão e aperfeicoamento dos sistemas de planejamento das acões Governamentais, de arrecadacão e fiscalizacão, de execucão orcamentaria e financeira.

- Dotar a Administracão Publica Municipal de uma estrutura organizacional moderna, capaz de atender as reais necessidades funcionais que lhe são inerentes;

- Manter a guarda e gerenciamento dos recursos fianceiros, destinados a atender os compromissos assumidos pela Administracão Municipal;

- Estimular e manter eficiência na execucão da politica tributaria fiscal, bem como, adocão de medidas relacionadas com a obetencão de receitas proprias e de outras fontes;

- Construir e/ou ampliar o predio da Prefeitura;

- Construir e/ou reconstruir predios publicos, bem como adquirir e/ou desapropriar imoveis de interesse do servico publico.

- Adquirir veiculos de representacão;

3.2 - AGRICULTURA

- Proporcionar condicões às familias carentes para produzirem hortalicas e frutos para seu consumo.

- Aproveitar areas ociosas do perimetro urbano para instalacões de hortas comunitarias.

- Incentivar e apoiar a criacão de pequenos animais.

- Manter os centros de abastecimento em condicões de melhor servir a populacão.

- Cosntruir, estadio, quadras poliesportivas, ginasios e clubes re creativos edesportivos;

- Adquirir veiculos para o transporte escolar;

3.6 - HABILITACAO E URBANISMO

- Estabelecer uma politica de planejamento urbano adequado ao pro grama de desenvolvimento do municipio;

- Implantar um programa de habilitacão popular, atendendo as popu lacões de baixa renda, atraves de construcão e/ou financiamento de unidades habitacionais;

- Ampliar a rede de iluminacão publica;

- Construir pracas e arborizar ruas;

- Construir e/ou reconstruir o cemiterio publico;

3.7 - SAUDE E SANEAMENTO

- Prestar assistência medico-hospitalar e odontologica gratuita a populacão carente, atraves de consultas, exames laboratoriais e outros;

- Promover acões relacionadas com aquisicão, armazenamento e dis tribuicão de medicamento a populacão carente;

- Melhorar o atendimento nas unidades de saude, bem como adquirir equipamentos adequados, para o bom atendimento a populacão ca - rente;

- Manter os servicos de saneamento basico em geral;

- Desenvolver e apoiar as acões de vigilância sanitaria e epidemio logica;

- Construir esgotos pluviais;

- Cosntruir e/ou ampliar a rede de abastecimento de agua e pocos artezianos;

3.8 - ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

- Manter as atividades assistenciais a pessoas carentes, especial mente as criancas e aos idosos;

- Manter as atividades de auxilios diversos as pessoas carentes, inclusive apoio a construcão de moradia a populacão de baixa renda;

- Cosntruir, predios diversos, necessarios a implementacão das a- tividades assistênciais, tais como: lavanderia, centro comunita rio, casa do idoso, etc;

3.9 - TRANSPORTE

- Manter o sistema rodoviario municipal, inclusive a frota de veículos e maquinas do municipio;

- Construir, recuperar e conservar a rede rodoviaria municipal, visando possibilitar melhor o fluxo de transporte e escoamento da producão;
- Ampliar os equipamentos rodoviarios;
- Manter as vias urbanas;
- Pavimentar as ruas e avenidas e construir meios fios.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS, aos 18 dias do mês de junho de 1997.

João Pereira da Costa
Prefeito Municipal